



AO
ILMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
LINDOLFO COLLOR – RS.

REFERENTE: EDITAL 23/2026 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 02/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 20 UNIDADES HABITACIONAIS NO LOTEAMENTO POPULAR DO MUNICÍPIO DE LINDOLFO COLLOR

TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.122.041/0001-01, com sede à Avenida Dom Vicente, 137, Centro, na Cidade de Bom Princípio, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO do Edital supra, nos termos do Art. 164, da Lei de Licitações 14.133/21 conforme passamos a expor:

I - DA SEQUÊNCIA DOS FATOS:

O Município republicou Edital 23/2026, na data de 13 de fevereiro de 2025, referente a Concorrência Eletrônica 02/2026, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 20 UNIDADES HABITACIONAIS”. Posteriormente, publicou RETIFICAÇÃO do referido Edital, com data de abertura prevista para 25 de março, às 8:00 horas.

O Edital publicado, se refere a uma retificação do Edital referente à Concorrência Eletrônica 01/2026, onde ocorreram diversas adequações, entre elas algumas inclusões de exigências com relação à qualificação técnica das licitantes, entre outras.

Porém, entre as **exigências introduzidas no novo certame**, constam exigências as quais **afrotaam o princípio constitucional da legalidade**, em especial à Lei de Licitações, conforme passaremos a expor:

O Edital supra, em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, traz como exigência técnica:

“6.1 EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestados de Capacidade Técnica, **no mínimo 03 (três)**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT registrada no CREA/CAU, nos termos da legislação aplicável, em nome de pelo menos 01 dos profissionais técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços,

atestando a execução de serviços pertinentes e compatíveis com as quantidades e características do objeto do presente edital, sendo que, obrigatoriamente, ao menos **01 (um) desses atestados deve certificar a execução de obras de construção de unidades habitacionais de padrão popular**, a fim de refletir a aptidão para a execução de serviços compatíveis com a construção das 20 unidades habitacionais unifamiliares.” (grifo nosso)

As exigências acima, extrapolam os limites legais, especificamente **a questão do número de atestados** e a da **vinculação da exigência da capacidade técnica à construção de unidades habitacionais de padrão popular**, as quais são ilegais, ferindo a livre concorrência, pois extrapolam os limites fixados no Art. 67, § 1º, da Lei 14.133/21.

A Lei 14.133/21, no seu escopo original, ensina que documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a exigência da apresentação de atestados que demonstrem às parcelas de maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação porém as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

No caso em tela, o Edital de convocação exige mais do que um atestado de capacidade técnica (no caso três atestados no mínimo), além de exigir que a empresa tenha que demonstrar que executou a construção de unidades habitacionais de padrão popular.

Isso significa dizer que além de apresentar três atestados, um dos atestados precisa estar vinculado a construção de unidades habitacionais de padrão popular. Tal procedimento é completamente torpe e ilegal.

Portanto, foram inclusos itens, com excesso de exigências, as quais devem ser corrigidas, a fim de evitar uma futura nulidade do processo.

II – DAS ILEGALIDADES CONSTANTES NO EDITAL

Conforme acima exposto, passaremos a analisar a questão sob ponto de vista técnico, onde restará demonstrado o equívoco cometido pela Administração, no que tange a exigência em demasia dos requisitos grifados acima.

A Lei 14.133/21, em seu Art 67, caput, descreve:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de

serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifo nosso)

A similaridade em atestados de capacidade técnica (Lei 14.133/2021, art. 67) permite comprovar experiência através de serviços ou **obras parecidos, e não idênticos**, ao objeto licitado, **garantindo competitividade**. A exigência deve ser proporcional, focada na complexidade técnica/operacional, e **vedar requisitos excessivos** ou "**idênticos**" que restrinjam indevidamente a participação.

III. DA LEGISLAÇÃO

Um dos princípios basilares do Direito Administrativo e da licitação pública é o da legalidade, não devendo o administrador público nunca afastar-se.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao inserir requisitos sem fundamentação em certame público, a Administração deve atentar para os termos da legislação em vigor.

Está expressamente contido na Lei das Licitações as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Salienta-se ali, a expressa proibição de inclusão de cláusulas nos instrumentos convocatórios, que frustrem o seu

inerente caráter competitivo e afrontem diretamente direitos dos licitantes fixados na lei especial incidente.

Nesse sentido diz a Lei Maior:

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (14.133/21) institui as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

No caso, como acima demonstrado, existem condições editalícias que transbordam a legalidade necessária, determinando, por conseguinte, a ANULAÇÃO da licitação a sua indispensável conformação legal.

A toda evidência, ao se elaborar Edital defeituoso como está esse, foi afrontado um conjunto de princípios aplicáveis não só às licitações como a administração pública em geral, maculando, irremediavelmente, de início, de ilegalidade o procedimento.

Além dos dispositivos legais constantes do já exposto também há outros de ordem doutrinária e jurisprudencial, que indicam e sustentam a anulação do ato ilegal, adiante especificados.

Analizando os limites fixados no §1º, do Artigo 67, da Lei 14.133/21, poderiam *ser exigidas parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo* do objeto da licitação até 4% do total estimado e quantitativos de área equivalente a 50% da área a ser edificada.

A Lei nº 14.133/2021 também veda a exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa comprove ter realizado o serviço compatível em pelo menos uma ocasião. A exigência de múltiplos atestados restringe a competitividade e fere a legalidade, devendo focar na qualidade e similaridade, não na quantidade.

Por outro lado, também, a empresa pode comprovar sua experiência com um único atestado, desde que o objeto seja compatível (similar, não idêntico) em complexidade e quantitativos, ou seja, não pode estar vinculado especificamente a construção de unidades habitacionais de padrão popular, nem tampouco, a um número mínimo de três atestados.

Se assim fosse, uma empresa que executou obras referente a áreas bem maiores, com vários pavimentos, ou a construção de uma escola, a construção de um hospital, ou outro, cuja complexidade técnica é bastante superior ao objeto em licitação, não poderá participar do presente processo?

Há de se considerar que o objeto se refere a obra que no seu somatório de unidades individuais totaliza uma área de 1.077,20 m² (20 x 53,86). Por outro lado, o processo de construção é bastante simples e de fácil execução, não apresentando nenhuma complexidade técnica. Se refere basicamente a uma obra civil, com fundações, alvenarias, cobertura, pavimentação, revestimentos, esquadrias, instalações elétricas e hidráulicas.

IV – JURISPRUDÊNCIA

TCU – ACÓRDÃO 1052/2012 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS NA FASE DE HABILITAÇÃO QUE EXTRAPOLAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo.

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. (TCU. Acórdão 1585/2015-Plenário. Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 88 de 13/07/2015) Veja mais em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/20546/o-atestado-de-capacidade-t%C3%A9cnica-nas-licita%C3%A7%C3%B5es-da-nllc> - Copyright © 2026, Sollicita. Todos os direitos reservados.

[...]O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. (TCU. Acórdão 1452/2015-Plenário. Relator: MARCOS BEMQUERER Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 246 de 30/06/2015 e Boletim de Jurisprudência nº 86 de 29/06/2015) Veja mais em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/20546/o-atestado-de-capacidade-t%C3%A9cnica-nas-licita%C3%A7%C3%B5es-da-nllc> - Copyright © 2026, Sollicita. Todos os direitos reservados.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (TCU. SÚMULA TCU 263) Veja mais em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/20546/o-atestado-de-capacidade-t%C3%A9cnica-nas-licita%C3%A7%C3%B5es-da-nllc> - Copyright © 2026, Sollicita. Todos os direitos reservados.

No Acórdão nº 2.622/2018-Plenário, o Tribunal de Contas da União afirmou que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser condicionalmente fundamentada e proporcional ao objeto da licitação. Isso significa que a administração pública não pode exigir atestados que demonstrem a execução de quantitativos superiores ao objeto

licitado ou que não guardem relação direta com as características e complexidades deste.

V) DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer:

- a) o recebimento do presente recurso, nos termos do artigo 164, da Lei de Licitações 14.133/21;
- b) o acolhimento dos motivos e/ou razões apresentados acima, com a posterior adequação e nova retificação do Edital, excluindo as exigências de três atestados, bem como a vinculação a construção de unidades habitacionais de padrão popular, de acordo com os preceitos da Lei 14.133/21;
- c) a continuidade do presente certame.

N. Termos.

P. Deferimento.

Bom Princípio, 13 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente



GERSON LUIZ SCHUTZ

Data: 13/03/2026 15:04:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GERSON LUIZ SCHÜTZ
Representante Legal